

PROJETO DE LEI Nº. 486 , DE 23 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 23 / 06 / 20 20 1º Secretário

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:


Art. 1ª – A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Compete à Secretaria Estadual da Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com cooperação técnica da União, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual:

XXVI – identificar, coordenar e organizar sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional e fazer a gestão e regulação das unidades que permaneçam sob sua organização administrativa;

Art. 6º – Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade alterar a Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Tal alteração no inciso XXVI do Art. 9º, é apenas para regulamentar a forma de gestão das unidades no Sistema Único de Saúde.

Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003058



Autuação: 23/06/2020
Projeto : 486 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 16.140, DE 02 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E O CONTROLE DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 486 , DE 23 DE junho DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 06 / 20 20
1º Secretário

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:


Art. 1ª – A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2017 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

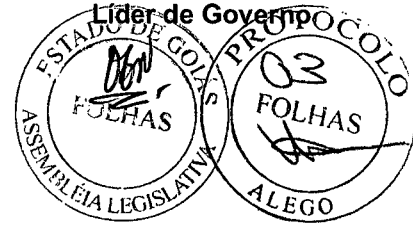
“Art. 9º Compete à Secretaria Estadual da Saúde, no âmbito do Estado de Goiás, com cooperação técnica da União, sem prejuízo do disposto nas Legislações Federal e Estadual:

XXVI – identificar, coordenar e organizar sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional e fazer a gestão e regulação das unidades que permaneçam sob sua organização administrativa;

Art. 6º – Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual




JUSTIFICATIVA

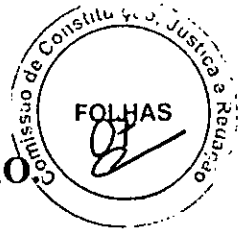
O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade alterar a Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Tal alteração no inciso XXVI do Art. 9º, é apenas para regulamentar a forma de gestão das unidades no Sistema Único de Saúde.

Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

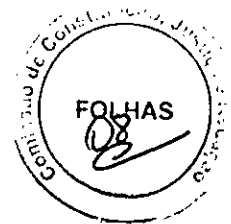
Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 08 / 2020 .

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020003058
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.

RELATÓRIO

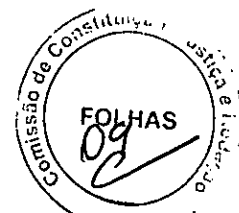
Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Bruno Peixoto, que *altera a Lei nº 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes e dá outras providências.*

Predita alteração refere-se ao acréscimo da atribuição à Secretaria de Estado de Saúde de identificar, coordenar e organizar sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional, e fazer a gestão e regulação das unidades que permaneçam sob sua organização administrativa.

O autor justifica seu projeto argumentando que a inclusão da mencionada atribuição visa regulamentar a forma de gestão das unidades no Sistema Único de Saúde.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Não obstante a relevância do projeto em tela, verifica-se que não pode prosperar, vez que esbarra no **vício de inconstitucionalidade formal**. Isso porque está atribuindo funções à Secretaria de Estado de Saúde, matéria referente à



organização administrativa do Estado que, consoante art. 37, XVIII, da Constituição Estadual, é de competência privativa do Governador do Estado. Isso, em obediência ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...) (destaou-se)

Posto isso, ante o vício de inconstitucionalidade do projeto de lei apresentado, somos pela sua rejeição.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de 11 de 2020.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

FOLHA Nº

30

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Ruxoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 03 / 12 / 2020.

Presidente: 